



SSL
Fis. 02
Rub. 302

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/152/2023-SAD.

16	LIDC
Na Sessão da	1ª OUI, 2023
Em,	/20
Cuiabá, 05 de outubro de 2023.	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 616/2023**, que “*Determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso um ícone destinado à realização de denúncias de crimes cometidos contra crianças e adolescentes em todo o Estado*”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

AO
Excelência
CA
17
10
2023

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 06/10/2023
Às 10.00 horas.
Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete 1



SSL
Fis. 03
Rub. 1212-

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 147, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 616/2023**, que *“Determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso um ícone destinado à realização de denúncias de crimes cometidos contra crianças e adolescentes em todo o Estado”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 13 de setembro de 2023.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na estrutura administrativa organizacional da Administração Pública e por criar atribuições a órgão estadual: Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca instituir mecanismo já abarcado pelo portal E-denúncia da SESP, e que, do ponto de vista da aplicabilidade, por englobar todo e qualquer sítio eletrônico do Poder Público Estadual, se mostra inviável, e, portanto, desarrazoado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 616/2023, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de outubro de 2023.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2023.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Determina que seja disponibilizado em *sites* e aplicativos de órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso um ícone destinado à realização de denúncias de crimes cometidos contra crianças e adolescentes em todo o Estado.

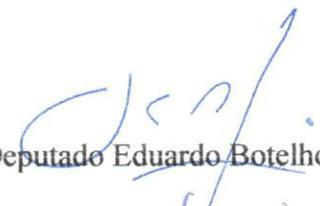
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

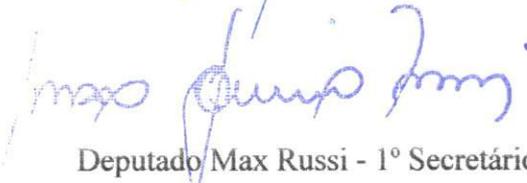
Art. 1º Fica estabelecida, em *sites* e aplicativos dos órgãos estaduais do Estado de Mato Grosso, a disponibilização de um ícone para realizarem denúncias relacionadas à violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O ícone previsto no art. 1º desta Lei deve ser disponibilizado em todos os *sites* e aplicativos de órgãos públicos do Estado de Mato Grosso, sendo esses do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Poder Executivo, autarquias e Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de setembro de 2023.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário